
ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 104, DE 31 DE MAIO DE 2001(*)

Revogada pela Resolução RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003

~~A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do Art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Portaria 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 30 de maio de 2001,~~

~~considerando as disposições da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996;~~

~~considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;~~

~~considerando as disposições da Lei Federal n.º 10.167, de 27 de dezembro de 2000;~~

~~considerando as disposições da Resolução nº 46, de 28 de março de 2001;~~

~~considerando as disposições da Medida Provisória n.º 2.134-33, de 21 de julho de 2001.~~

~~adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, aplicável aos produtos fumígenos derivados do tabaco comercializados em território nacional, sejam eles, produzidos internamente ou importados, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua republicação:~~

~~Art. 1º Todos os produtos fumígenos derivados do tabaco, conterão na embalagem e na propaganda, advertência ao consumidor, sobre os malefícios decorrentes do uso destes produtos.~~

~~§ 1º Entende-se por embalagem, os maços, carteiras ou box, pacotes, latas, caixas e qualquer outro dispositivo para acondicionamento dos produtos que vise o mercado consumidor final.~~

~~§ 2º Entende-se por propaganda, os pôsteres, painéis e cartazes afixados na parte interna dos locais de venda.~~

~~Art. 2º Para os produtos fumígenos derivados do tabaco, as advertências abaixo transcritas serão usadas de forma simultânea ou sequencialmente rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente~~

destacada, e serão acompanhadas por imagens, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

1. FUMAR CAUSA MAU HÁLITO, PERDA DE DENTES E CÂNCER DE BOCA.
2. FUMAR CAUSA CÂNCER DE PULMÃO
3. FUMAR CAUSA INFARTO DO CORAÇÃO
4. QUEM FUMA NÃO TEM FÔLEGO PARA NADA
5. FUMAR NA GRAVIDEZ PREJUDICA O BEBÊ
6. EM GESTANTES, O CIGARRO PROVOCA PARTOS PREMATUROS, O NASCIMENTO DE CRIANÇAS COM PESO ABAIXO DO NORMAL E FACILIDADE DE CONTRAIR ASMA
7. CRIANÇAS COMEÇAM A FUMAR AO VEREM OS ADULTOS FUMANDO
8. A NICOTINA É DROGA E CAUSA DEPENDÊNCIA
9. FUMAR CAUSA IMPOTÊNCIA SEXUAL

Da Embalagem

Art. 3º Para as embalagens de cigarros, denominadas "maços" ou "box", em seus diferentes tamanhos, a imagem padrão, disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da página eletrônica: www.anvisa.gov.br, contendo a advertência, a imagem, a logomarca e o número do serviço Disque Pare de Fumar, deverá ser impressa em toda extensão da maior face visível ao consumidor, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos. **(Redação dada pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**

§ 1º Para as demais embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanhos iguais aos que se refere o caput deste artigo, a imagem padrão, disponibilizada na página eletrônica da Anvisa, deverá ser impressa em toda extensão da maior face visível ao consumidor, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos. **(Redação dada pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**

§ 2º Para as embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanho menor que as que se refere o caput deste artigo, a imagem padrão, disponibilizada na página eletrônica da Anvisa, deverá ser impressa na maior face visível ao consumidor, sendo de responsabilidade do fabricante ou importador, reduzir proporcionalmente a imagem padrão, sem alterar as suas características gráficas, até o ponto em que a mesma esteja contida na face. **(Redação dada pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**

§ 3º Para as embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanhos maiores que as que se refere o caput deste artigo, a imagem padrão, disponibilizada na página eletrônica da Anvisa, deverá ser impressa na parte inferior direita da maior face visível ao consumidor, sem alterar as suas características gráficas, mantendo inclusive o seu tamanho. **(Redação dada pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**

§ 4º Deverá ser impressa na lateral da embalagem e de forma contrastante e legível a seguinte frase "Venda proibida a menores de 18 anos – Lei 8.069/1990. PENA: detenção de seis meses a dois anos e multa", ficando proibido o uso de frases do tipo "somente para adultos", "produto para maiores de 18 anos". **(Redação dada pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 46, de 28 de março de 2001, na embalagem dos cigarros, deverá ser impressa, em 3/4 do comprimento e toda a extensão da largura de uma de suas laterais, com letras na cor branca, sobre retângulo na cor 100% preto, a seguinte informação adicional: "Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias". **(Redação dada pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**

§ 1º **(Revogado pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**

Parágrafo único. Para as empresas que não dispõem da técnica de policromia tradicional, em substituição ao 100% preto, poderá ser utilizado o cinza escuro, conforme Escala Pantone™ 419 CV ou outra composição que reproduza a cor preta, de forma a manter as características visuais da advertência. **(Incluído pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**

Da Propaganda

Art.5º Na propaganda comercial dos produtos referidos no art.1º, efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes na parte interna dos locais de venda, a advertência acompanhada da logomarca e do número do serviço Disque Pare de Fumar, serão impressos com letras na cor branca, sobre retângulo preto, com um filete branco interno, como moldura, no padrão Univers padrão 65 Bold, de modo a assegurar sua visibilidade, observando as dimensões mínimas abaixo:

0 a 250 cm ²	Corpo 20
251 a 500 cm ²	Corpo 24
501 a 1000 cm ²	Corpo 26
1001 a 1500 cm ²	Corpo 30
1501 a 2000 cm ²	Corpo 36

2001 a 3000 cm ²	Corpo 40
3001 a 4000 cm ²	Corpo 48
4001 a 5000 cm ²	Corpo 52

~~§ 1º Nas demais peças publicitárias, cujo tamanho estiver fora do especificado, todas as mensagens deverão ser proporcionalizadas, tendo-se por base a área de 1000 cm².~~

~~Das Disposições Gerais~~

~~-~~

~~Art. 6º A impressão das advertências acompanhadas das respectivas imagens, bem como da logomarca e do número do serviço Disque Pare de Fumar nas embalagens, poderá ser substituída por adesivo, quando a embalagem for confeccionada com material que inviabilize ou dificulte a sua impressão.~~

~~§ 1º O adesivo seguirá a imagem padrão disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mantendo-se sempre as demais características gráficas e não será inserido na parte externa do invólucro que envolve a embalagem.~~

~~§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos cigarros importados e aos demais produtos fumígenos derivados do tabaco.~~

~~§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cigarros produzidos ou embalados no país.~~

~~Art. 7º Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências, das imagens, bem como da logomarca e do número do serviço Disque Pare de Fumar, nas embalagens dos produtos mencionados nesta Resolução.~~

~~Parágrafo único. O selo de controle da Secretaria da Receita Federal não poderá ser sobreposto às advertências, de forma que impeça ou dificulte a sua visualização.~~

~~Dos Prazos~~

~~Art. 8º A advertência que compõe a imagem padrão disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, deverá ser impressa com letras na cor branca, sobre retângulo na cor 100% preto. Para as empresas que não dispõem da técnica de policromia tradicional, em substituição ao 100% preto, poderá ser utilizado o cinza escuro, conforme Escala PantoneTM 419 CV ou outra composição que reproduza a cor preta, de forma a manter as características visuais da advertência. **(Redação dada pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**~~

~~Parágrafo único. **(Revogado pela Resolução RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)**~~

~~Art. 9º As indústrias deverão cumprir até o dia 31 de janeiro de 2002, o disposto no inciso I, §1º do art. 1º, no § único do artigo 2º e no § 3º do artigo 3º da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 46, de 28 de março de 2001.~~

~~Art. 10. Toda inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977 e na Lei Federal n.º 9.294 de 15 de julho 1996.~~

~~Art.11. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Gerência de Produtos Fumígenos poderá estabelecer instruções normativas para situações não previstas nesta Resolução.~~

~~Art.12. Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**GONZALO VECINA NETO**~~

Data de compilação: 03/4/2012

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde
